

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO  
- PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.473-B, DE 2012** **(Do Sr. Júlio Campos)**

Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas locais aqueles que residem do Município em que ocorre o show ou a apresentação musical.

§ 2º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

§ 3º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre o show ou a apresentação musical.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para o artista regional, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apóia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por conseqüência, têm visibilidade restrita. Assim, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de

financiamento, como a Lei Rouanet. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso País. A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.473, de 2012, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero financiados por recursos públicos, considerados artistas locais os que residem no Município de realização do evento.

A proposição estabelece ainda que, não havendo, no Município de realização do evento, artistas que possam fazer a apresentação, outros poderão substituí-los, desde que residentes no mesmo Estado da Federação.

Por fim, a fiscalização de suas disposições ficará a cargo do órgão responsável pela concessão dos respectivos recursos, e seu descumprimento implicará na obrigatoriedade de devolução integral do valor recebido.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em epígrafe, ao estabelecer obrigatoriedade de contratação de artistas locais para abertura de shows e apresentações musicais, visivelmente busca incentivar o desenvolvimento da música no âmbito local por meio do apoio financeiro, ainda que indireto, quando houver aporte de recursos públicos a qualquer evento desta natureza.

Ocorre que, mesmo havendo aporte de recursos públicos a eventos musicais, em geral sua realização visa obtenção de lucro para outro fim, que pode ser uma causa social, educacional ou mesmo cultural.

Ademais, impende reconhecer que se a intenção é atingir os eventos beneficiados por subsídios como os concedidos pela Lei Rouanet, é evidente que as empresas favorecidas visam retorno financeiro e querem associar suas marcas a artistas que garantam a presença de seu público-alvo.

Não faz sentido, portanto, a nosso ver, impor a contratação de artistas locais, quando a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), quando trata da contratação de profissionais de qualquer setor artístico, considera inexigível a licitação por entender inviável a competição, posto que se trata de escolha baseada em sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.473, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.473/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Fátima Pelaes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Vice-Presidente no exercício da presidência

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Júlio Campos, visa estabelecer a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura de shows e eventos musicais financiados por recursos públicos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Entre os princípios que norteiam o Plano Nacional de Cultura-PNC, figuram a diversidade cultural e a valorização da cultura como vetor de

desenvolvimento sustentável (Lei nº 12.343/10, art. 1º, II e VIII). O PNC indica como estratégia:

*“ 4.3.6 Estimular o uso da diversidade como fator de diferenciação e incremento do valor agregado dos bens, produtos e serviços culturais, promovendo e facilitando a sua circulação nos mercados nacional e internacional”.*

A base da cadeia produtiva da economia criativa inicia-se na esfera local. Da mesma maneira, é no âmbito local que se cultiva a formação de plateias. Esta observação vale para todas as diversas manifestações culturais, inclusive a música, que é objeto da proposição em tela.

A proposta original é meritória, mas pode esbarrar em óbice constitucional no que se refere à invasão da autonomia federativa dos entes subnacionais. Entendemos que nada impede que **lei federal** disponha sobre esta regra **quando os recursos forem da União**, através de emendas parlamentares.

Assim, oferecemos emenda que procura respeitar a autonomia federativa. Nenhum ente será obrigado a contratar os artistas locais. Entretanto, aqueles que buscarem financiar shows ou apresentações musicais com recursos públicos transferidos pela União, deverão atender a esta condição.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2012, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator

#### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art.. 1º É obrigatória a contratação de intérpretes, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e

apresentações musicais de qualquer gênero, financiados através de emendas parlamentares, nos termos da legislação federal de incentivo à cultura.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.473/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Cida Borghetti, Domingos Sávio, Dr. Paulo César, Gabriel Chalita, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Fátima Bezerra, Marina Santanna, Professora Dorinha Seabra Rezende e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Presidenta

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º É obrigatória a contratação de intérpretes, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados através de emendas parlamentares, nos termos da legislação federal de incentivo à cultura.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**